



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO CME Nº 57/2021

CRISTALINA, GO 26 DE MAIO DE 2021.

Estabelece normas e procedimentos para as atividades do profissional da Assessoria Técnica: Inspeção Escolar e coordenação de análise e orientação do Conselho Municipal de Educação de Cristalina-GO e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206 e tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394, de 20 de dezembro de 96, conforme Regimento Interno CME – Resolução CME nº 56 de 26/05/2021 e Parecer CME nº 11/2021;

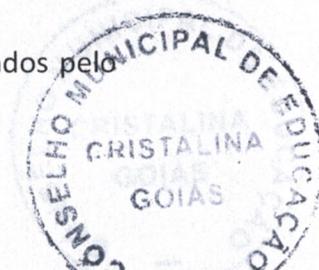
RESOLVE:

Art. 1º A inspeção escolar é o processo de acompanhamento, controle, avaliação e assessoramento técnico-pedagógico ao cumprimento da legislação e normas sobre (credenciamento, autorização de funcionamento) das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino que deverão ser realizadas de acordo com o cronograma de inspeção a ser homologado no CME – Cristalina-GO, contendo as ações e suas datas das inspeções.

Art. 2º Estão sujeitas à inspeção escolar as instituições de ensino que oferecem a Educação Básica, mantidas pelo poder público municipal, e as da iniciativa privada, que oferecem a Educação Infantil.

Art. 3º A Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação, têm por finalidade:

- I. Verificar as condições de funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino e as de Educação Infantil mantida pela iniciativa privada;
- II. Acompanhar o andamento dos cursos de formação continuada e outros autorizados pelo Conselho Municipal de Educação;
- III. Acompanhar o funcionamento das modalidades de educação autorizados pelo Conselho Municipal de Educação;





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”

IV. Orientar as instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, visando ao aprimoramento da qualidade do processo administrativo e didático-pedagógico;

V. Subsidiar o Conselho Municipal de Educação, com informações técnicas conforme as inspeções realizadas nas instituições de ensino.

Art. 4º A Assessoria Técnica é constituída por servidores públicos municipais, professores efetivos com formação superior, especializados em assuntos pedagógicos, educacionais, jurídicos, econômico-financeiros, administrativos e outros, com comprovada experiência na área educacional e participação efetiva e comprovada em Conselho Social;

Art. 5º Ao serviço de Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação serão submetidos, para verificação “in loco”, os processos de credenciamento, autorização, suspensão temporária, descredenciamento, desativação e cassação de atos concedidos às instituições de ensino público e privado do Sistema Municipal de Ensino, observando-se:

- I. o ato de criação: espécie, número, data e publicação;
- II. a identificação da entidade mantenedora e, se necessário, do seu principal responsável;
- III. a identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;
- IV. o espaço físico, conforme planta baixa (croqui) e compatibilização com o uso dos ambientes;
- V. as condições de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidro sanitárias;
- VI. as dependências para uso específico, organizado de acordo com a legislação;
- VII. o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a Proposta Pedagógica da instituição de ensino;
- VIII. as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos escolares, observando se os mesmos asseguram a regularidade e autenticidade da vida escolar de cada aluno;
- IX. a existência de recursos humanos, pessoal técnico-administrativo e docente habilitados para o exercício de cada função;
- X. a compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Política Pedagógica, especialmente no que se refere:
 - a. À Organização das Etapas da Educação Básica;
 - b. Ao Sistema de Avaliação;
 - c. Organização Curricular;





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

d. Matriz Curricular;

Parágrafo único A Assessoria Técnica responsável pelo trabalho fará relatório circunstanciado, (laudo técnico e/ou termo de visita) emitindo parecer técnico sobre o mérito do pedido, devendo este ser (anexado) ao processo correspondente.

Art. 6º A Assessoria Técnica fará relatório circunstanciado e registrará termo de visita da verificação “in loco”, decorrente de denúncias e outros similares, quando autuado processo ou mediante solicitação expressa, anexando um parecer técnico e deliberado pelo Conselho Pleno.

§ 1º O relatório circunstanciado da inspeção escolar deverá conter informações sobre as exigências estabelecidas na presente Resolução.

§ 2º O relatório circunstanciado e o registro do termo de visita e/ou laudo técnico serão resultados do trabalho de verificação “in loco”, realizado pela assessoria técnica, ou quando necessário acompanhado por alguns dos membros do CME, nas visitas.

§ 3º O prazo para emissão de relatório citado no “caput” deste artigo será de até 30 dias, a contar da data de autuação do processo, ou da solicitação, exceto os casos em que o Conselho Municipal de Educação assim o determinar.

Art. 7º Cabe à inspeção escolar:

- I. propor ao Conselho Municipal de Educação a cassação dos atos de autorização e de credenciamento de instituições do Sistema Municipal de Ensino, quando comprovadas irregularidades;
- II. averiguar o não cumprimento de disposições legais, quanto ao funcionamento das instituições de ensino, e as irregularidades na vida escolar de alunos, determinando medidas de regularização de acordo com suas competências;
- III. efetuar as diligências necessárias à instrução de processos, estabelecendo prazo para seu cumprimento;
- IV. protocolar e autuar as diligências necessárias à instrução de processo, estabelecendo prazo para seu cumprimento;
- V. protocolar e autuar os pedidos das instituições de ensino, referentes ao funcionamento da Educação Básica, e de regularização de vida escolar;
- VI. encaminhar ao Conselho Municipal de Educação os processos devidamente instruídos;





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- VII. arquivar o processo da instituição de ensino mediante determinação do CME;
- VIII. comunicar ao interessado quando ocorrer o arquivamento de processo.

Parágrafo único. Arquivado o processo, não haverá desarquivamento e se houver interesse no pleito, a instituição de ensino deverá instruir novo processo.

Art. 8º Cabe à Coordenador(a) de Análise e Orientação:

- I. Programar e orientar a execução das atividades desenvolvidas pela área que coordena, fornecendo indicativos à Presidência quanto às necessidades de recursos materiais;
- II. Apresentar à Presidência relatório anual das atividades desenvolvidas;
- III. Prestar informações sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;
- IV. Responsabilizar-se pela guarda e conservação do material sob sua responsabilidade;
- V. Zelar pela observância do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, das normas e instruções de serviços;
- VI. Exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pela Presidência

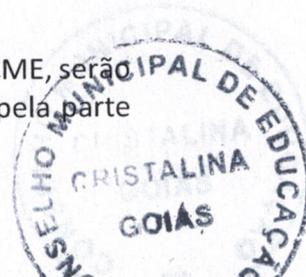
Art. 9º A inspeção escolar emitirá relatório circunstanciado quando comprovadas as irregularidades em instituições de ensino e encaminhará ao Conselho Municipal de Educação para providências cabíveis.

Art. 10 A Assessoria Técnica para consecução de suas atividades, poderá realizar ação integrada com técnicos de outras áreas e emissão de relatório circunstanciado, em conjunto podendo ainda submeter à consulta do Conselho Pleno do CME.

Art. 11. O serviço de Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação encaminhará para análise e deliberação do Conselho Pleno do CME os processos que contiverem nos autos o relatório circunstanciado e parecer técnico-conclusivo.

Art. 12. A Assessoria Técnica deve observar todas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino, incluindo as deliberações do CME comunicando por escrito toda e qualquer irregularidade ao Conselho Pleno do CME/ou encaminhando relatórios de visitas sob pena de responsabilização administrativa.

Parágrafo Único- As demandas encaminhadas para a assessoria técnica do CME, serão consideradas somente quando acompanhadas de solicitação por escrito, pela parte interessada.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 13. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Cristalina-Goiás, aos 26 dias do mês de maio de 2021.

Lívia Maria Rossi Cerce – Presidente do CME

Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente

Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral

Conselheiros Titulares

Charles Lopes de Jesus

Ednalva Pereira de Melo

Lúcia Maria Paixão Alves

Ediane Macedo Albernaz de Souza

Wanderley Souto de Souza

Paulo Rogério Santos Silva

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

